

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ACIDENTE/INCIDENTE –
ERT – ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR
TERCEIROS. OCORRÊNCIA DE ESCAPAMENTO DE GÁS
RODOVIA AMARAL PEIXOTO, KM 133 – UNAMAR/CABO
FRIO – RIO DE JANEIRO, NO DIA 07/04/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que
consta no Processo Regulatório nº E-12/020.167/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Considerar que não houve responsabilidade da CEG RIO quanto às causas
do incidente ocorrido em 07/04/2011, Rodovia Amaral Peixoto, Km 133 –
Unamar/Cabo Frio – Rio de Janeiro.

Art. 2º Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio
econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Processo n.º. E-12/020.167/2011
Data de Autuação 08/04/2011
Concessionária CEG RIO
Assunto Incidente/Acidente – ETR – Escapamento de gás na Rua
causado por terceiros. Ocorrência de escapamento de gás
Rodovia Amaral Peixoto, km 133 – Unamar/Cabo Frio – Rio
de Janeiro, no dia 07/04/2011.
Sessão Regulatória 28/07/2011

Relatório

O presente processo é instaurado¹ tendo em vista o recebimento de fax² enviado pela CEG RIO, comunicando escapamento de gás ocorrido em 07/04/2011, na Rodovia Amaral Peixoto, km 133 – Unamar – Cabo Frio/RJ.

Pelo Ofício AGENERSA/SECEX n.º. 224, de 08/04/2011³ a Secretaria Executiva informa à Concessionária a autuação deste feito e, em 12/04/2011, remete os autos à CAENE⁴.

Às fls. 06, encontra-se acostada a correspondência DIJUR-E-689/11, de 11/04/2011, por meio da qual a CEG RIO apresenta o Informe Resumido de Acidente/Incidente⁵ referente à comunicação feita por fax. u

¹ Tendo em vista o REQ AGENERSA/SECEX n.º. 097/2011, de 08/04/2011 (fls. 02).

² De 07/04/2011, fls. 03.

³ Cópia às fls. 04, recebido pela Concessionária em 11/04/2011.

⁴ Conforme despacho da SECEX, às fls. 05, "para ciência e instrução".

⁵ Fls. 07 – "Informe Resumido de Acidente/Incidente 004/2011. Data: 07/04/2011; Hora da Ocorrência: 19:09 h; Recebimento do Aviso: 07/04/2011 – Hora: 19:09 h; Endereço: Rodovia Amaral Peixoto, km 133; Transmissão para a equipe: (...) 07/04/2011 – Hora: 19:18 h; Chegada ao local: (...) 07/04/2011 – Hora: 20:00 h (...) Acidente: Distribuição; Tipo de Gás: GN; Qualificação conforme (NT-500-BRA). Grau importância: Leve; Tipo de Acidente: Vazamento de gás; Clientes afetados: Refinaria Nacional de Sal; Danos materiais causados: 01 abraçadeira, diâmetro 200 mm; POSSÍVEL CAUSA DO ACIDENTE: Trabalhos de terceiros alheios ao gás que incidem na rede/instalação (...).

DESCRIÇÃO SUCINTA DA OCORRÊNCIA – Às 19h09min, recebemos a ocorrência 8568/2011, de ETR – Escapamento na Rua causado por Terceiros, aberta pelo Sr. Arealdo do Corpo de Bombeiros de Cabo Frio, informando que uma empresa não identificada havia perfurado a tubulação de gás na Rodovia Amaral Peixoto, km 133 – Bairro Unamar – Cabo Frio, causando escapamento; Às 20h00min, equipe de Emergência da CEG chegou ao local e constatou que foi avariada a tubulação de AC 200 mm, APGN, gasoduto GASCABO (entre as válvulas XV-03 e XV-04) por um morador não identificado que perfurou o tubo com ponteiro de mão, pretendendo equivocadamente ligar ramal clandestino de água, causando escapamento de gás; O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local e havia isolado a área. RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA – Às 20h30min, foram fechadas as válvulas XV-03 e XV-04, iniciando o rebaixamento da pressão na rede, até o patamar de 5,0 bar; Às 23h20min, com o rebaixamento de pressão para 5,0 bar, foi feita vedação provisória, sanando o escapamento; Às 04h00min, do dia 08/04/2011, foi finalizada a instalação da abraçadeira de 200 mm de diâmetro e iniciada a pressurização da rede com abertura da válvula VX-03; Às 06h00min, a válvula XV-03 foi totalmente aberta, restabelecendo a

Rúbrica: 

Na Resolução do Conselho-Diretor n.º. 229/2011⁶, verifica-se a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Em 27/04/2011, a Câmara Técnica de Energia encaminha à Refinaria Nacional de Sal o Ofício CAENE n.º. 074/2011⁷, por meio do qual informa a autuação deste processo, comunica que o mesmo encontra-se disponível para vista e assina o prazo de 10 (dez) dias para o envio de relato da ocorrência.

Pelo Ofício CAENE n.º. 083/2011⁸, a Câmara Técnica de Energia encaminha à Concessionária cópia do Relatório de Fiscalização CAENE n.º. E-005/11⁹, no qual conclui que “(...) o acidente foi causado por terceiros, como outros já ocorridos neste ano”; e que “Não houve culpabilidade da Concessionária (...)”; observa que “1. A (...) CEGRIO, informou a esta CAENE, que no dia 27/05/11, realizará uma Palestra sobre ‘Segurança na Rede de Gás’, em caráter informativo no Município de Cabo Frio” e que “2. A Estação de Regulagem e Medição (ERM), sua tabulação, acessórios e instrumentos, estão em bom estado de conservação, porem há necessidade de capina (...)”.

Na data de 27/05/2011, a CEG RIO protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-1092/11¹⁰, através da qual encaminha fotos “(...) demonstrando que foi realizada a capina na Estação de Regulagem e Medição (ERM), consoante a necessidade exposta na observação 2 do referido relatório de fiscalização”.

Mediante correspondência eletrônica¹¹, a CEG RIO encaminha a esta Agência cópia da lista de presença¹² relativa à Palestra de Segurança realizada no Município de Cabo Frio em 27/05/2011. 

pressão do gasoduto para o patamar de 40,0 bar; Às 06h20min, o fornecimento do cliente Refinaria Nacional de Sal, foi restabelecido com o desbloqueio da estação de regulagem e Medição; Às 06h30min, foi aberta a válvula XV-04.

⁶ De 14/04/2011, (cópia às fls. 09), encaminhada à CAENE, para ciência e juntada aos autos, através da CI AGENERSA/SECEX n.º. 262, de 14/04/2011 – fls. 08.

⁷ Fls. 10, encaminhado através dos Correios, com aviso de recebimento em 29/04/2011, acostado à contracapa dos presentes autos.

⁸ De 16/05/2011, fls. 11, recebido pela CEG RIO na mesma data.

⁹ De 13/05/2011, fls. 12/14. Através de correspondência eletrônica de 17/05/2011, às fls. 15, a CAENE informa à Concessionária que o Relatório de Fiscalização CAENE n.º. 005/2011 é referente ao presente processo.

¹⁰ Fls. 16/25.

¹¹ Fls. 26 – encaminhada à CAENE em 01/06/2011.

¹² Fls. 27.

Às fls. 28, consta Parecer da CAENE afirmando que “A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (Anexo II – Parte 2), porém houve interrupção do fornecimento ao cliente Refinaria Nacional do Sal”; que “O Informe Resumido do Acidente/Incidente (...) foi enviado dentro do Prazo (NT-500-BRA)”; relatando que “(...) enviou o Ofício N.º 074/11, em 27/04/11, à refinaria Nacional do Sal (...)”; contudo “Até a presente data não recebemos resposta do cliente (...)”; informando que a CEG RIO atendeu as observações constantes no Relatório de Fiscalização CAENE n.º 005/2011 e concluindo que “(...) não há culpabilidade da Concessionária pelo Acidente ocorrido, provocado por terceiros”.

A seguir, o feito é remetido¹³ ao meu Gabinete, que o encaminha¹⁴ à Procuradoria, a qual oferece o Parecer n.º. 743/2011-EVB¹⁵, apresentando, inicialmente, um breve relato dos fatos, em que aponta a existência, no Informe de Acidente/Incidente n.º. 004/2011, de “(...) uma má informação que tem que ser corrigida”, pois “Às fls. 07v consta ‘informando que uma **empresa** não identificada havia perfurado a tubulação de gás na Rodovia Amaral Peixoto, km 133 (...), causando escapamento’, sendo que “Logo abaixo, às mesmas fls., consta (...): ‘foi avariada a tubulação de AC 200 mm por um **morador não identificado** que perfurou com ponteiro de mão...’; observa que “Embora o acidente/incidente tenha sido causado por terceiros, e toda a instrução processual tenha se voltado para ‘o **morador não identificado**’ como causador do evento, há necessidade dessa correção, pois a informação partiu da própria Delegatária e caso fosse uma Firma causadora do acidente/incidente, os procedimentos seriam diferentes, pois deveria haver as manifestações de praxe, tais como: pedido de ressarcimento, seguro, etc., o que não ocorre com um ‘morador não identificado’, causador do acidente/incidente”; da análise dos autos, verifica a “(...) ausência de responsabilidade da Concessionária (...) quanto às causas do evento em referência”, afirma que “(...) ficou constatado que o dano foi causado em virtude de conduta de terceiro, sendo certo que tal fato se caracteriza como ‘excludente de responsabilidade’ e em razão disso fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento, uma vez que o acidente se deu por culpa de terceiros”; ilumina trecho do Voto por mim proferido nos autos do processo regulatório n.º. E-

¹³ Mediante despacho de fls. 29.

¹⁴ Em 10/06/2010, através do despacho de minha Assessoria às fls. 29, *in fine*.

¹⁵ De 14/06/2011, fls. 30/32, com o “de acordo” do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

33/120.235/2006¹⁶; ressalta que a sugestão ali contida "(...) homenageia o primado da prestação do serviço público adequado, previsto no artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº. 8.987/1995"; conclui "(...) considerando que não houve responsabilidade da Concessionária (...) quanto às causas do acidente ocorrido, tomando por base que o (...) acidente/incidente, foi causado por um morador não identificado, e, tendo em vista ainda a manifestação da CAENE (...), onde consta (...), que foram realizadas, a capina e Palestra (...)" que "a Concessionária não teve culpa no evento e providenciou a solicitação do órgão técnico da AGENERSA" e que "(...) toda instrução do processo converge para um causador não identificado, portanto, impossível de ser identificado"; razão pela qual sugere o "(...) encerramento dos autos, com a devida correção por parte da (...) CEG RIO, ou ainda, que se enfatize, em seu informe de acidente/incidente, fls. 07, mesmo tendo a informação partida do Corpo de Bombeiros da Cidade de Cabo Frio, que o agente motivador do evento foi um morador não identificado" (grifos no original).

Mediante correspondência eletrônica¹⁷, a assessoria deste Gabinete envia à Concessionária cópia integral digitalizada dos autos, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Na data de 11/07/2011, a Concessionária protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-1389/2011¹⁸, na qual aponta que "(...) cumpriu todas as solicitações que lhe foram dirigidas, tendo sido ratificado, tanto pela CAENE quanto pela Procuradoria a ausência de responsabilidade por parte da CEG RIO (...)"; requer que "(...) seja reconhecida a ausência de responsabilidade, com o conseqüente arquivamento do processo regulatório (...), sem a imposição de qualquer penalidade pelos fatos aqui relatados (...)".

É o Relatório.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

¹⁶ No qual considerei recomendável "buscar a cooperação do Poder Concedente, na qualidade de titular do serviço público de distribuição de gás canalizado, objetivando, principalmente, conscientizar as empresas e órgãos que exercem atividades que podem causar danos à tubulação de gás quanto aos riscos decorrentes de tais intervenções".

¹⁷ E-mail AGENERSA/ASSESS/DL nº. 050, de 29/06/2011, fls. 33/34 – recebido na mesma data, conforme aviso de leitura às fls. 35 e 36.

¹⁸ Fls. 37/38.

Processo nº. E-12/020.167/2011.
Data de Autuação 08 de abril de 2011.
Concessionária CEG RIO.
Assunto Acidente/Incidente – ERT - Escapamento de gás na rua causado por terceiros. Ocorrência de escapamento de gás Rodovia Amaral Peixoto, km 133 – Unamar/Cabo Frio – Rio de Janeiro, no dia 07/04/2011.
Sessão Regulatória 28 de julho de 2011.

Voto

Trata-se de analisar o incidente ocorrido na Rodovia Amaral Peixoto, km 133 – Unamar, Cabo Frio/Rio de Janeiro, comunicado pela CEG RIO a esta AGENERSA através do Fax CEG/AGENERSA – Nº 05/2011¹, enviado em 07/04/2011.

Do relato dos fatos no Informe de Acidente/Incidente nº 004/2011², consta que (i) “Às 19h09min, recebemos ocorrência 8568/2011 de ERT - Escapamento na Rua causada por Terceiros, aberta pelo Sr. Arealdo do Corpo de Bombeiros de Cabo Frio, informando que uma empresa não identificada havia perfurado a tubulação de gás na Rodovia Amaral Peixoto, km 133 – Bairro Unamar - Cabo Frio, causando escapamento.”; (ii) “Às 20h00min, equipe de Emergência da CEG chegou ao local e constatou que foi avariada a tubulação de AC 200mm, APGN, gasoduto GASCABO (entre as válvulas XV-03 e XV-04) por um morador não identificado que perfurou o tubo com ponteiro de mão, pretendendo equivocadamente ligar ramal clandestino de água, causando escapamento de gás; (iii) “Às 20h30min, foram fechadas as válvulas XV-03 e XV-04, iniciando o rebaixamento da pressão na rede, até o patamar de 5,0 bar.”; (iv) “Às 23h20min, com o rebaixamento da pressão para 5,0 bar, foi feita vedação provisória, sanando o escapamento.” (v) “Às 04h00min, do dia 08/04/2011, foi finalizada a instalação da abraçadeira de 200mm de diâmetro e iniciada a pressurização da rede com abertura da válvula XV-03.” (vi) “Às 06h00min, a válvula XV-03 foi totalmente aberta, restabelecendo a pressão do gasoduto para o patamar de 40,0 bar.” (vii) “Às 06h20min, o fornecimento do cliente Refinaria Nacional de Sal, foi restabelecido com o desbloqueio da estação de regulação e Medição.” (viii) “Às 06h30min, foi aberta a válvula XV-04.” u

¹ Fls. 03.

² Fls. 07.

Rúbrica: *f*

Em visita ao local do incidente, a CAENE lavrou o Relatório de Fiscalização E-005/11³, de 11/05/2011, no qual destaca que *“O acidente foi causado por um morador não identificado que perfurou Tubo (...) com ponteiro de mão (...)”, bem assim que “A Estação de Regulagem e Medição (ERM), sua tubulação, acessórios e instrumentos, estão em bom estado de conservação, porém há necessidade de capina (...)”*.

A respeito, a Concessionária protocolizou nesta Autarquia a DIJUR-E-1092/2011⁴, pela qual enviou fotos do local com o objetivo de demonstrar que *“(...) foi realizada a capina na Estação de Regulagem e Medição (...)”* e, por correspondência eletrônica⁵, remeteu a lista de presença à palestra que realizou no Município de Cabo Frio, em 27/05/2011, sobre o tema “Segurança na Rede de Gás”, sendo possível verificar que dela participaram representantes daquela Prefeitura Municipal, da Concessionária PROLAGOS e de empresas construtoras.

Em novo pronunciamento, agora acostado às fls. 28, a CAENE ressalta a observância da CEG RIO quanto aos prazos para comunicação e envio do respectivo Informe Resumido a esta AGENERSA e aponta as correspondências acima relatadas, em atenção às observações⁶ constantes do citado Relatório de Fiscalização, concluindo que *“não há culpabilidade da Concessionária pelo Acidente ocorrido, provocado por terceiros”*.

Manifestando-se nos autos⁷, a Procuradoria desta Autarquia igualmente corrobora a *“(...) ausência de responsabilidade da Concessionária (...)”*, salientando, porém, que *“Embora o acidente/incidente tenha sido causado por terceiros, e toda a instrução tenha se voltado para ‘o morador não identificado’⁸ como causador do evento, há necessidade dessa correção, pois a informação partiu da própria Delegatária e caso fosse uma Firma causadora do acidente/incidente, os procedimentos seriam diferentes, pois deveria haver as manifestações de praxe, tais como: pedido de ressarcimento, seguro, etc., o que não ocorre com um ‘morador não identificado’, causados do acidente/incidente.”* e conclui sugerindo *“o encerramento dos autos, com a devida correção por parte da Concessionária CEG RIO, ou ainda, que se enfatize, em seu*

³ Fls. 12/14.

⁴ Fls. 16/25.

⁵ Fls. 26.

⁶ “1. A (...) CEGRIO, informou a esta CAENE, que no dia 27/05/11, realizará uma Palestra sobre ‘Segurança na Rede de Gás’, em caráter informativo no Município de Cabo Frio; 2. A Estação de Regulagem e Medição (ERM), sua tubulação, acessórios e instrumentos, estão em bom estado de conservação, porém há necessidade de capina (...)”.

⁷ Fls. 30/32.

⁸ Grifo conforme o original.

informe de acidente/incidente, fls. 07, mesmo tendo a informação partida do Corpo de Bombeiros da Cidade de Cabo Frio, que o agente motivador do evento foi um morador não identificado."

Pelo exposto, e invocando o Enunciado nº. 4 da AGENERSA⁹, publicado na Imprensa Oficial em 10/05/2010, sugiro declarar a ausência de responsabilidade da Concessionária pelo incidente objeto deste feito.

Ademais, conforme salientado pela CAENE, registre-se a observância da Concessionária no que tange ao prazo de comunicação do evento, já que o *fac-símile* supra mencionado foi encaminhado a esta Agência menos de 2 (duas) horas após¹⁰ o incidente; bem assim com relação ao envio do respectivo informe a esta AGENERSA, haja vista que protocolizado com observância ao disposto no item 7.8 da NT-BRA-500¹¹.

Por outro turno, não vislumbro motivo para a preocupação externada pela Procuradoria desta Autarquia.

Isto porque o Informe de Acidente/Incidente não deixa dúvidas quanto ao real causador do dano, já que, embora num primeiro momento o Corpo de Bombeiros tenha imputado a autoria a uma *"empresa não identificada"*, *in loco* a Concessionária constatou, e por isso afirmou, que a avaria foi causada por um *"morador não identificado"*.

Aliás, a constatação da CEG RIO em nada lhe beneficia, eis que, em que pese comumente não lograr êxito quando o causador do dano é pessoa jurídica, o desconhecimento do responsável lhe retira totalmente a possibilidade de ressarcimento dos custos para reparo. u

⁹ ENUNCIADO Nº. 4 – Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexo causal, isentando as Concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão.

¹⁰ NT-500-BRA: "7.8 Procedimento de atuação em emergências

O CCAU, após o recebimento de uma comunicação de acidente/incidente, procede de imediato o envio de uma equipe ao local para verificação, informação e atuação (...)

O CCAU analisa e comprova as informações recebidas e uma vez verificadas, deve providenciar o comunicado a AGENERSA, através de fax padrão, FT-500-A (CEG / CEG RIO), no prazo de até 2 (duas) horas após o acidente/incidente. (...)"

¹¹ NT-500-BRA: "7.8 Procedimento de atuação em emergências

(...)

A Área Jurídico-Regulatória deve enviar para a AGENERSA o informa resumido (formulário FT-500-B) do acidente/incidente, dentro de um prazo de 2 (dois) dias úteis, após a data de sua ocorrência."

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar que não houve responsabilidade da CEG RIO quanto às causas do incidente ocorrido em 07/04/2011, Rodovia Amaral Peixoto, km 133 – Unamar/Cabo Frio – Rio de Janeiro.

- Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

É o Voto.

[assinatura]

Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 817



DE 28 DE JULHO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ACIDENTE/INCIDENTE –
ERT - ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR
TERCEIROS. Ocorrência de escapamento de gás
Rodovia Amaral Peixoto, KM 133 – UNAMAR/CABO
FRIO – RIO DE JANEIRO, NO DIA 07/04/2011.**

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.167/2011

Data 08/04/2011 Fto.: 48

Rúbrica: 8

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.167/2011, por unanimidade,

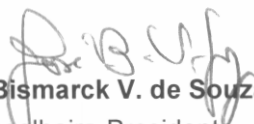
DELIBERA:

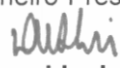
Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG RIO quanto às causas do incidente ocorrido em 07/04/2011, Rodovia Amaral Peixoto, km 133 – Unamar/Cabo Frio – Rio de Janeiro.

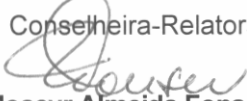
Art. 2º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

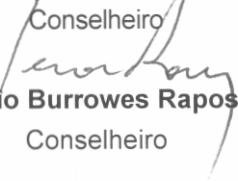
Rio de Janeiro, 28 de julho de 2011.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro